



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720749/2016-62
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.629 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2018
Assunto IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relatório e voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, sendo substituído pelo conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Breno do Carmo Vieira (suplente convocado em substituição ao conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca), Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentados em relação ao Acórdão nº 14-63.458, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 33.148 a 33.209), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS E INCOMPROVADAS.

Correta a glosa de despesas que não atendem aos critérios de dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

GLOSA DE DESPESAS. PERDAS.

Correta a glosa de despesas com alegadas perdas no processo produtivo que não restaram devidamente comprovada, especialmente quanto a destinação dos resíduos.

GLOSA DE DESPESAS. BENS COM VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO.

Os gastos acima de R\$ 326,61 com bens de vida útil superior a um ano, exceto manutenção ou reposição, devem ser contabilizados no ativo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em pleno vigor, pelo que confirma-se a exigência da multa de ofício e Selic."

O processo tem por objeto autos de infração lavrados contra a Recorrente (fls. 2.092 a 2.104), para a exigência de IRPJ e CSLL, em relação ao ano-calendário de 2011, no montante total de R\$ 70.340.918,32 (juros de mora calculados até 04/2016).

As conclusões do procedimento fiscal se encontram detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.972 a 2.028, tendo sido constatadas as infrações de: 1) custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos como custos ou despesas operacionais; 2) despesas não necessárias; 3) despesas não comprovadas; 4) custos/despesas indedutíveis não adicionadas na determinação do Lucro Real, em um valor total de R\$ 95.180.830,89, conforme detalhados no arquivo anexado à fl. 2.030.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 2.107 a 11.529 (renovada às fls. 11.533 a 33.138), por meio da qual sustentou:

a) em primeiro lugar, que havia apresentado todos os documentos necessários à comprovação da existência e dedutibilidade dos custos e despesas, mas que os referidos documentos não teriam sido juntados ao processo, nem haveria evidência de que teriam sido analisados pela autoridade fiscal, o que violaria a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual os apensou à sua peça impugnatória;

b) que atua no ramo industrial e comercial, por meio de diversas divisões, em linhas de negócios não exaustivas, de modo que, devido à variada gama de atividades, não se poderia afastar uma despesa sob a argumentação de que não seria necessária, por não parecer usual à atividade operacional;

c) em relação à glosa de despesas com bens de natureza permanente, que o art. 301 do RIR/99 permite a dedução de bens com vida útil inferior a um ano, entretanto, a fiscalização teria procedido a glosa exclusivamente na vedação de dedução de bens de valor inferior a R\$ 326,61;

d) quanto ao moldes (conta contábil nº 8300010), a glosa teria se baseado no fato de se tratarem de bens do ativo permanente, porém os valores ali escriturados se referem a custos e despesas para fabricação de moldes para utilização pelas montadoras na fabricação de automóveis, não sendo, portanto, bens do ativo da fiscalizada, mas das citadas montadoras. Não se aplicaria deste modo o art. 301 do RIR/99, e os custos/despesas seriam dedutíveis, com amparo no art. 299 do RIR/99;

e) em relação às despesas consideradas não necessárias, que teria sido utilizado um critério subjetivo, por parte da autoridade fiscal, para reputar as referidas despesas como pagamentos efetuados por liberalidade pela autuada. Repisa, ainda, que tais despesas seriam necessárias em face da grande gama de atividades por ela desempenhada;

f) especificamente, em relação às despesas com viagens e ajudas de custo, que, ainda que se refiram a não funcionários, tais valores podem ser admitidos como dedutíveis, conforme Solução de Consulta SRRF/04 nº 40/12. Os valores glosados se destinariam a pagamento de serviços de consultoria para suporte ao desligamento do funcionário Fernando de Castro, de modo a garantir a continuidade das operações e a confidencialidade e o sigilo das negociações;

g) em relação às despesas com propaganda e publicidade, que seriam dedutíveis, conforme Acórdão CARF nº 1302-001.064, de 09 de abril de 2013;

h) no que diz respeito às despesas consideradas não comprovadas, que os documentos comprobatórios foram apresentados durante o procedimento fiscal;

i) especificamente sobre a conta aluguéis (conta contábil nº 0008350006), que os comprovantes foram apresentados em resposta ao Termo nº 09;

j) quanto aos royalties pagos a empresas ligadas, que foram apresentados os contratos e os certificados de averbação no INPI;

k) em relação à conta contábil nº 8810017 (outras perdas excepcionais), que o valor de R\$ 1.728.748,29 foi adicionado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), de modo que não devem ser glosados, para evitar a dupla tributação;

l) no que tange à conta contábil nº 8350011 (serviços prestados - PJ), que, em resposta ao Termo nº 12, foi esclarecido que se trata de assessoria contábil e fiscal e foi apresentada a nota fiscal de serviços. Em adição, junta à Impugnação comprovação dos serviços prestados e proposta comercial;

m) no que diz respeito a valores de quebra de estoque, que o seu processo produtivo "compreende uma série de fatores e elementos técnicos, de forma que a análise de sua produção não pode ser feita apenas com base no volume de insumos e no montante da produção, muito menos em meras diferenças consideradas 'quebras' não justificadas";

n) que as quebras decorreriam de processos normais de sua atividade, conforme atestariam relatórios que apensa à Impugnação;

o) que adicionou ao Lalur os valores das contas contábeis nº 4390011 e 1990003, como ajuste da conta de quebra de estoques, de modo que tais valores não poderiam ser glosados, sob pena de dupla tributação;

p) quanto ao valores de gastos de paradas excepcionais (conta contábil nº 8810001), que os montantes registrados dizem respeito a parada da produção de vidros, com o intuito de reduzir o estoque, mas sem desligar o forno, para evitar o endurecimento da matéria-prima e perda total do maquinário;

q) que todos os argumentos apresentados em relação ao IRPJ são aplicáveis à CSLL;

r) em relação à multa de ofício, que seria abusiva, não razoável e desproporcional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF);

s) que seria inaplicável juros equivalentes à Taxa Selic aos créditos tributários, posto que essa taxa não teria sido criada para fins tributários, conforme julgado do STJ;

t) que, ainda que se admita a incidência dos juros de mora sobre os tributos lançados, não deve ocorrer a aplicação sobre os valores da multa de ofício, posto que isso não teria amparo no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme julgados do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

A decisão de primeira instância (fls. 33.148 a 33.209) rejeitou as alegações de arbitrariedade ou excesso no procedimento fiscal, bem como de prejuízo à defesa pela falta de juntada aos autos dos documentos que teriam sido apresentados durante o procedimento fiscal.

Manteve ainda a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e a exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, inclusive sobre a multa de ofício, amparada no art. 161 do CTN c/c os arts. 113, §1º, e 139 do mesmo diploma legal.

Com relação aos valores das glosas, com base nos elementos de prova juntados pelo sujeito passivo, considerou comprovada a efetividade e a dedutibilidade de diversos custos/despesas, em um total de R\$ 10.881.651,80, conforme detalhadamente analisados no Acórdão.

Por força do valor exonerado, foi interposto Recurso de Ofício ao CARF.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 33.225 a 33.264, no qual:

a) repete as alegações de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os documentos por ele apresentados, ao longo do procedimento fiscal, não teriam sido juntados ao processo; acrescentando também a alegação de violação ao princípio da economia processual, uma vez que teria sido obrigado a novamente comprovar as despesas não admitidas;

b) repisa vários argumentos trazidos na Impugnação, quanto à diversidade de atividades, às despesas com viagens, aos bens de natureza permanente, quebras de estoque, gastos de paradas excepcionais, moldes, serviços prestados PJ, aluguéis, royalties, e outras perdas excepcionais, acrescentando, em alguns casos, que teria juntado a documentação comprobatória necessária;

c) sustenta que os critérios de necessidade, normalidade e usualidade, de que trata o art. 299 do RIR/99 não são cumulativos;

d) quanto às despesas referentes a material promocional (brindes, propagandas, publicidade), alega que são despesas de publicidade voltadas ao incremento das vendas, e que o valor de R\$ 240.000,00 teria sido comprovado, conforme comprovantes juntados com a Impugnação;

e) quanto às despesas com propaganda e veiculação, também sustenta a necessidade, por se destinarem ao incremento das vendas, e, especificamente, em relação a despesa com software, que se tratou de despesa com aquisição e manutenção de aplicativos;

f) ainda em relação aos bens de natureza permanente, irresigna-se contra o exame por amostragem dos documentos juntados, sustentando que, independente da forma de apresentação, apresentou todos os comprovantes necessários, além do que haveria a comprovação de bens de valor inferior a R\$ 326,61;

g) no que tange aos valores lançados na conta contábil nº 0008710005 (outras despesas eventuais), argumenta que apresentou as justificativas necessárias, tratando-se de despesas de CIDE sobre pagamento de royalties, despesas de assistência médica, odontológica e de seguro de vida dos funcionários;

h) a mesma justificativa é apresentada em relação às despesas com materiais e acessórios, com o detalhamento de que valores estariam lançados a tal título;

i) afirmou que os valores referentes a despesas com multas (contas contábeis nº 0008390015, 0008390016 e 0008390017) foram adicionados para fins de apuração do Lucro Real, conforme demonstraria o Lalur, de modo que não devem ser glosadas;

j) em relação às despesas com amostras grátis, assevera que foram juntados os documentos comprobatórios e que *"o fato de o valor não corresponder não significa que as despesas não existiram ou que não estão comprovadas"*;

k) também alega simplesmente que juntou os documentos que comprovariam as despesas com congressos e convenções, conservação de móveis e utensílios, materiais e pneus para veículos, outras ferramentas, despesas com veículos, serviços prestados PJ, software - licença / manutenção de aplicativos, software - aquisição de aplicativos, representação, hotéis nacionais e outras perdas excepcionais;

l) o mesmo fundamento é apresentado em relação às despesas com conservação de áreas e edifícios, acrescentando que se tratam de despesas de vida útil inferior a um ano, razão pela qual seriam dedutíveis, à luz do art. 301 do RIR/99;

m) aponta, ainda, que o Acórdão recorrido entende que deveriam ser considerados como bens do ativo permanente valores relativos a serviços;

n) no que diz respeito à despesas com licenças de software, aduz que não são passíveis de registro no ativo permanente de acordo com as regras contábeis e fiscais;

o) sustenta que as despesas com passagens aéreas foram devidamente esclarecidas e comprovadas;

p) repete, por fim, os argumentos quanto à CSLL, multas e juros já trazidos na Impugnação.

Após a remessa do processo para julgamento pelo CARF, por meio do Despacho de fl. 40.269, a Recorrente apresentou mais comprovantes, a serem acrescentados ao seu Recurso Voluntário (fls. 40.270 a 44.958).

Já em 26 de março de 2018, após o sorteio do processo a este Relator, a Recorrente apresentou planilhas com a identificação das provas já juntadas, bem como os novos elementos de prova constantes das fls. 45.000 a 45.046, que, segundo sustenta, reiteram os argumentos de fato e de direito apresentados em seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I.1. Do conhecimento do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via eletrônica, em 13 de março de 2017 (fl. 33.220), tendo apresentado Recurso Voluntário, em 10 de abril de 2017 (fls. 33.222 a 33.264), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradores, devidamente constituídos às fls. 2.138 a 2.142.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Como relatado, o sujeito passivo faz juntada de novas provas documentais com o Recurso Voluntário, bem como apresenta novos elementos mesmo após a protocolização do referido recurso.

A juntada de prova documental após a Impugnação é vedada pelas normas que regem o processo administrativo fiscal, sendo admitidas tão-somente quanto presentes as situações excepcionais previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

" Art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)" (Destacou-se)

Tratando acerca da possibilidade de flexibilização de tais regras, Maria Rita Ferragut (As provas e o Direito Tributário, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 64-65) é categórica, mas prevê o que entende ser uma nova hipótese de exceção:

"Entendemos que o limite temporal é inflexível. Tal inflexibilidade contempla, entretanto, o recebimento de provas após a impugnação, nas duas e somente duas, situações a seguir:

(i) Se a prova não tiver sido juntada antes pelas razões previstas nas alíneas a, b e c do §4º acima.

(ii) Pela impossibilidade de o sujeito passivo defender-se de forma plena, considerando a complexidade da autuação versus o tempo que lhe foi legalmente conferido para apresentação da defesa. Trata-se, nessa medida, de comprovada impossibilidade material de se defender no prazo legal."

No meu julgar, a hipótese veiculada pela doutrinadora, na verdade, já é albergada pela alínea "a" do §4º, na medida em que poderia ser entendido como um acontecimento inevitável e para o qual o sujeito passivo não concorreu ainda que culposamente, para contemplar os requisitos previstos por Maria Helena Diniz para a força maior (Código Civil Comentado, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 747-748).

Entendo, ainda, que esta é exatamente a situação dos autos, em que, devido à grande quantidade de despesas glosadas, tornou-se hercúlea a instrução probatória a cargo do sujeito passivo, com a necessidade de juntada de milhares de comprovantes.

Ademais, é necessário que se destaque que os elementos juntados após o Recurso Voluntário são apenas planilhas que correlacionam as glosas com os documentos juntados pela Recorrente ao processo, não se tratando, efetivamente, de nova prova documental.

Deste modo, entendo que os referidos documentos devem ser acolhidos e apreciados.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

I.2. Da preliminar de nulidade

Embora não requeira explicitamente a declaração de nulidade, a Recorrente suscita suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a documentação comprobatória por ela apresentada no curso do procedimento fiscal não teria sido juntada aos autos e sequer analisada pela autoridade responsável pela constituição do crédito tributário.

Alega, ainda, que não saberia "em que documentos e elementos se funda a acusação da D. Fiscalização" e que "sequer há explanações a respeito dos motivos que (sic) as provas apresentadas não teriam sido consideradas ou consideradas inábeis".

As alegações da Recorrente poderiam, se comprovadas, levar à declaração de nulidade dos autos de infração lavrados. Contudo, como bem apontado no Acórdão recorrido, a descrição não corresponde ao que se observa nos autos.

A autoridade fiscal detalhou exaustivamente o procedimento fiscal, juntou diversos documentos comprobatórios que entendeu necessários para comprovar as infrações apontadas (fls. 1.835 a 1.965) e apontou, **para todas as despesas glosadas**, a razão pela qual não se admitia a sua dedutibilidade, conforme planilha junta à fl. 2.030.

A autoridade julgadora, por sua vez, ao contrário do alegado, demonstra haver analisado todos os documentos juntados pela Recorrente.

Não há qualquer fundamento, portanto, para a argumentação do sujeito passivo, sendo que o fato de este juntar repetidamente milhares de folhas dos mesmos documentos aos autos, em lugar de ser decorrência de suposta violação ao princípio da economia processual por parte da autoridade fiscal, como sustentado, somente proporciona tumulto processual e dificulta o exame das provas. É que a observação dos autos revela, em vários casos, a desnecessária e exaustiva repetição dos mesmos documentos.

A par disso, apenas após a apresentação do Recurso Voluntário é que o sujeito passivo juntou aos autos planilhas realizando a correlação entre as despesas glosadas e as provas apresentadas.

Constata-se, portanto, que eventual deficiência na apreciação das provas teve a colaboração do próprio sujeito passivo, não implicando, em absoluto, em qualquer espécie de nulidade.

I.3. Do pedido de diligência

A Recorrente insere no seu apelo, como já havia realizado na Impugnação, um requerimento de diligência, caso os julgadores entendam "*pela necessidade de se reapreciar dados fiscais, outros apontamentos ou que persistam dificuldades em analisá-los*".

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, coloca o atendimento ao requerimento de diligências ou perícias sob a análise da autoridade julgadora. *In verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine." (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No mesmo sentido, o art. 29 do citado Decreto dispõe que "Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias".

Tratando do tema, James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10. ed. rev. atual. e ampl., 2017, fls. 289/290), leciona:

"Como o impulso do processo compete à Administração (princípio da impulsão oficial, em conformidade com o art. 19 da LGPAF), cumprirá à autoridade julgadora de primeira instância apreciar os requerimentos de produção de provas, apreciar sua pertinência e determinar a realização daquelas que - seja em virtude de terem sido requeridas ou por deliberação ex officio da autoridade de primeira instância - sejam necessárias para que a instrução se complete.

O juízo de pertinência probatória será feito principalmente com base nos critérios de imprescindibilidade e praticabilidade."

O Acórdão recorrido rejeitou o pedido formulado pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

"No caso concreto, entendo desnecessária a realização de diligência, já que as provas necessárias à defesa são de fácil obtenção, dependendo de providências do próprio contribuinte (seus livros e assentamentos contábeis e fiscais), já exaustivamente solicitados pela fiscalização através de sucessivas intimações no decorrer do procedimento fiscal e, posteriormente à lavratura dos autos de infração, na impugnação, momento em o contribuinte pode exercer o seu pleno direito ao contraditório e a ampla defesa, já que ciente dos motivos porque estava sendo autuado. Na impugnação, ademais, o contribuinte deveria incluir todos os documentos comprobatórios necessários para a procedência de seu pleito, sob pena de preclusão, conforme determina o § 4º do art. 16 do PAF.

Assim, rejeito o pedido de diligência suscitado pelo contribuinte, por desnecessário à solução da lide."

De fato, pelas justificativas apresentadas pela Recorrente, não vislumbro no presente caso qualquer necessidade de que seja realizada a diligência requerida. A autoridade fiscal foi extremamente cuidadosa na reunião dos elementos probatórios e, à Recorrente, foram ofertadas fartas ocasiões para a apresentação dos documentos que entendesse necessários para afastar as infrações a ela imputadas, bem como para robustecer os seus argumentos de defesa.

Há, contudo, razões que, efetivamente, demandam a conversão do presente julgamento em diligência.

Processo nº 10314.720749/2016-62
Resolução nº 1302-000.629

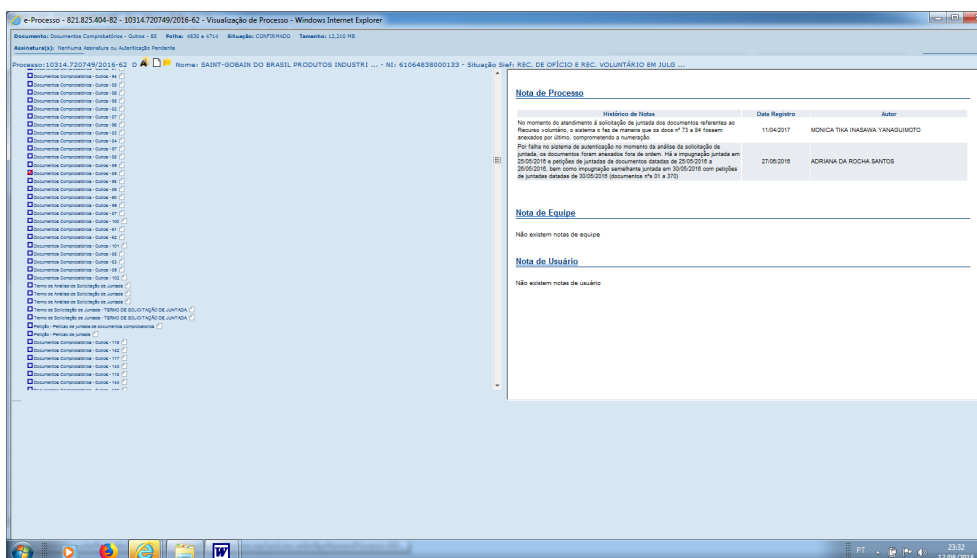
S1-C3T2
Fl. 45.056

Em primeiro lugar, constata-se falha no sistema e-processo, onde o mesmo número de folha é atribuído a mais de um documento.

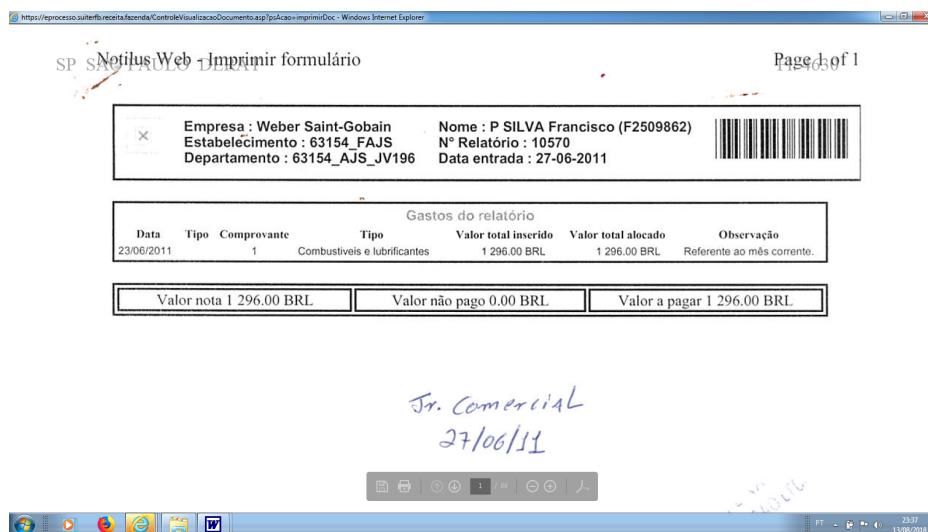
A falha se verifica a partir do documento de numeração 4.023, cujo número é atribuído a três documentos distintos (todos intitulados "Termo de Solicitação de Juntada - TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA").

Por exemplo, o documento intitulado "Documentos comprobatórios - outro - 85" apresenta a numeração de fls. 4.630 a 4.714; enquanto o documento de título "Documentos comprobatórios - outro - 96" apresenta a numeração de fls. 4.630 a 4.860", sendo que as folhas de numeração coincidente possuem teor diverso, conforme demonstram as imagens a seguir.

O mesmo fato se constata entre os documentos intitulados "Documentos comprobatórios - outro - 89" (fls. 4.858 a 4.868) e "Documentos comprobatórios - outro - 97" (fls. 4.861 a 4.924).



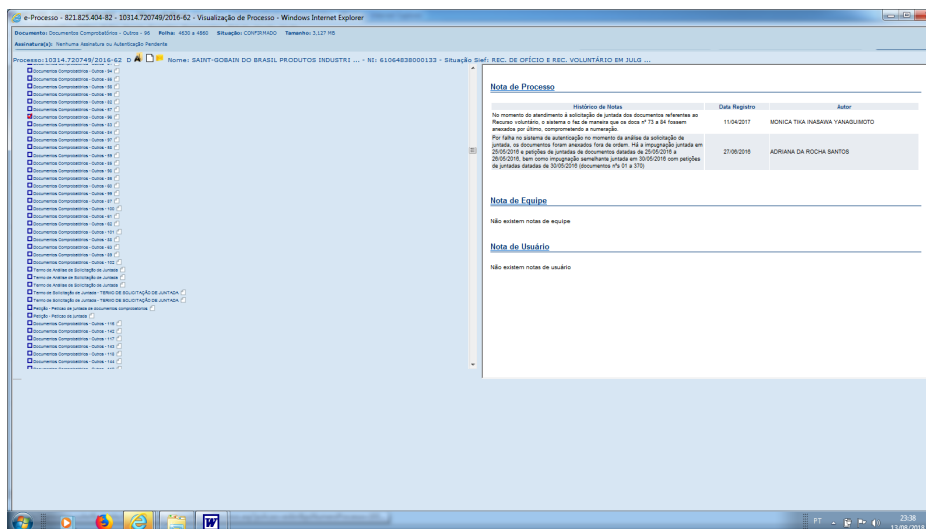
Documentos comprobatórios - Outros - 85 (fls. 4.630 a 4.714)



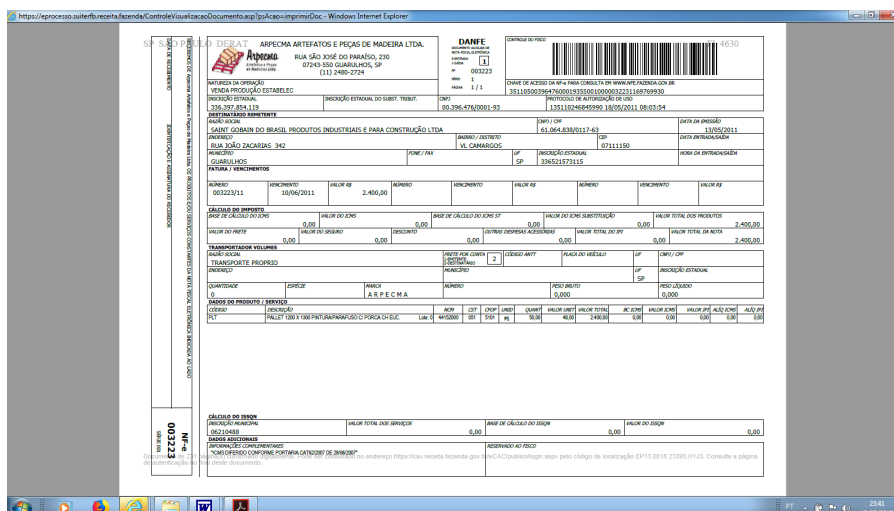
Fl. 4630 do documento "Documentos comprobatórios - Outros - 85"

Processo nº 10314.720749/2016-62
Resolução nº 1302-000.629

S1-C3T2
Fl. 45.057



Documentos comprobatórios - Outros - 96 (fls. 4.630 a 4.860)



Fl. 4630 do documento "Documentos comprobatórios - Outros - 96"

Tal fato ocasiona, ainda, que na escolha do índice sequencial, para a visualização dos documentos, estes sejam apresentados fora de ordem. Por exemplo, "Documentos comprobatórios - Outros - 78" (fls. 4.077 a 4.141) seguido do documento "Documentos comprobatórios - Outros - 91" (fls. 4.041 a 4.110).

A inconsistência em pauta se estende até o documento de fl. 5.797.

A par disso, como dito, com a Impugnação e com o Recurso Voluntário, o sujeito passivo juntou milhares de documentos ao processo, com o intuito de comprovar as despesas glosadas no procedimento fiscal.

Em rápida análise, vários documentos apresentados, de fato, comprovam as despesas contestadas na autuação e mesmo no julgamento de primeira instância.

Por outro lado, após o Recurso Voluntário, a Recorrente, finalmente, junta aos autos planilhas que correlacionam as glosas aos elementos de prova apresentados.

Deste modo, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, no sentido de serem esclarecidas e solucionadas as inconsistências diagnosticadas no sistema e-processo, bem como para possibilitar a análise dos novos elementos de prova reunidos ao processo.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DERAT/SP), para que:

a) verifique a razão de o sistema e-processo haver atribuído mesma numeração de folhas a diferentes documentos;

b) solucione a inconsistência verificada, de modo que cada documento constante do processo receba numeração exclusiva e diversa de todos os demais documentos. Caso a douta autoridade preparatória entenda pertinente, poderá promover a transferência de todos os documentos para um novo processo administrativo, como forma de solucionar a inconsistência;

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acerca das providências acima requeridas, bem como a análise de todos elementos de prova apresentados pelo sujeito passivo nos autos, em cotejo com as constatações registradas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 1.972 a 2.028;

d) dê-se ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo